

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
32/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Incumprimento de deliberação da ERC n.º 29/DR-I/2007, de 24
de Janeiro, relativa à publicação de um direito de resposta**

Lisboa

13 de Julho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 32/DR-I/2007

Assunto: Incumprimento de deliberação da ERC n.º 29/DR-I/2007, de 4 de Julho, relativa à publicação de um direito de resposta

1. No âmbito da apreciação de um recurso por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC adoptou, sucessivamente, duas deliberações relativas ao jornal “Público”. Destinando-se a primeira (Deliberação n.º 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro) a garantir o exercício do direito e a segunda (Deliberação n.º 29/DR-I/2007, de 4 de Julho) a assegurar a correcção das condições em que o referido periódico deu execução à precedente.

Verificando-se, apesar disso, a subsistência de indícios de cumprimento defeituoso do direito em questão, e tendo ele sido expressamente impugnado por um dos interessados, importa apreciar os precisos termos em que teve lugar.

2. Recorde-se que, em 2 de Novembro do ano transacto, deu entrada na ERC um recurso apresentado por Álvaro Castelo Branco, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto e por um outro Vereador da mesma Câmara, Manuel Sampaio Pimentel, por alegada recusa injustificada de publicação pelo jornal “Público”, de um texto de exercício do direito de resposta relativo a um artigo divulgado na edição de 25 de Outubro de 2006 desse mesmo jornal, intitulado “*Abstenção do CDS-PP na votação de protocolo abre “primeira brecha” no executivo de Rui Rio*», e que constituiu manchete da capa do caderno “Público Local” sob o título “*Subsídio para festival de teatro gera primeiro desentendimento da maioria na Câmara do Porto*”.

3. Através da Deliberação n.º 4/DR-I/2007, adoptada em 24 de Janeiro do ano em curso, o Conselho Regulador da ERC concedeu provimento ao recurso e determinou ao

“Público”, em consequência, a publicação do texto de resposta dos recorrentes, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfizessem todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro): v. o ponto VIII.1 da deliberação citada.

3.1. Na deliberação em causa, mais se determinava o cumprimento do prescrito pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à inserção de uma nota de chamada na primeira página do caderno “Público Local”, com a devida saliência, posto que a notícia que desencadeara o direito de resposta fora manchete da primeira página desse caderno no mesmo dia : v. o ponto VIII.2, *cit.*

3.2. De igual modo, precisava-se que o texto de resposta deveria ser acompanhado da menção de que a sua publicação era efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa: v. o ponto VIII.3, *idem.*

3.3. A publicação da resposta, nos termos referidos, deveria ainda efectivar-se no prazo de dois dias a contar da notificação da deliberação citada, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, ficando o diário em questão sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória fixada no artigo 72.º dos Estatutos da ERC: v. pontos VIII.4 e 5, *ibidem.*

4. O jornal “Público” intentou então uma providência cautelar requerendo a suspensão da eficácia da deliberação citada, providência essa que correu os seus termos na 1.ª Unidade Orgânica no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, sob o n.º 311/07.4BELSB, que veio a julgar improcedente a pretensão referida.

5. Finalmente, e em consequência, o jornal em questão publicou, na sua edição de 25 de Maio de 2007, o texto de resposta que motivara a deliberação da ERC n.º 4/DR-I/2007, citada, fazendo-o, contudo, em moldes reputados por insuficientes e/ou incorrectos por

parte dos signatários desse mesmo texto, e levando-os a formalizar junto da ERC, em 18 de Junho de 2007, a denúncia do incumprimento deficiente do dever de publicação a que se achava adstrito o jornal “Público”.

6. Por via da Deliberação n.º 29/DR-I/2007, de 4 de Julho, já acima referida, o Conselho Regulador da ERC veio determinar ao jornal “Público” a republicação do texto de resposta no cumprimento rigoroso dos termos já discriminados pela citada Deliberação n.º 4/DR-I/2007, aplicando-se, com as devidas adaptações, ao caderno “Local Porto”, as determinações impostas no ponto VIII.2 dessa mesma deliberação (cf. pontos III.1 e 2 da deliberação cit.);

6.1. Determinou a mesma Deliberação n.º 29/DR-I/2007, também, a instauração de um procedimento contraordenacional contra o jornal “Público”, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 71.º, alínea a), e 67.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ERC, em virtude do cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, da deliberação da ERC n.º 4/DR-I/2007, que ordenara a publicação da resposta acima identificada (cf. Delib. cit., ponto III.3) e, bem ainda, desencadear o processo de liquidação da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, de acordo com a cominação oportunamente feita à visada (idem, III.4).

6.2. Por último, adoptava-se a Recomendação n.º 3/2007, dirigida ao jornal “Público”, e que veio a ser divulgada na primeira página das edições impressas (Lisboa e Porto) do jornal de 10 de Julho de 2007 e, também, no sítio electrónico explorado pelo periódico em causa.

6.3. Na base das injunções determinadas por esta mais recente deliberação da ERC esteve o confronto efectuado entre os textos para o efeito pertinentes – o da notícia (de 25 de Outubro de 2006) desencadeadora da resposta dos recorrentes, e o que veio a ser inserido pelo jornal “Público” na sua edição de 25 de Maio de 2007.

Desse confronto resultou patente:

- a) a diferença significativa de destaque concedido à titulação e localização do texto da resposta publicada relativamente à peça original;
- b) não ter havido lugar à inserção, com a devida saliência, de qualquer nota de chamada na primeira página do caderno, ou secção, “Local Porto” ; e
- c) a ausência de identificação dos autores do texto objecto de publicação.

7. Regressando à Deliberação n.º 29/DR-I/2007, de 4 de Julho, cabe avaliar se o texto de resposta republicado em 10 de Julho pelo jornal “Público” cumpre os ditames que para ele resultam da própria deliberação citada, ela mesma assente na normaçoão aplicável, a saber, os arts. 24.º e segs. da Lei de Imprensa, a par dos arts. 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.

Isso mesmo foi solicitado à ERC, por telecópia recebida na ERC em 12 do corrente, na qual o adjunto do Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto, a pedido deste, questiona o Conselho Regulador sobre a oportunidade de “tomar alguma iniciativa no sentido de salvaguardar o respeito pela lei, e proteger os direitos dos ofendidos”.

7.1. Recorde-se, novamente, que a deliberação antes evocada determinou ao jornal “Público” (cf. pontos III.1 e 2 da deliberação cit.) a republicação do texto de resposta no cumprimento rigoroso dos termos já discriminados pela Deliberação n.º 4/DR-I/2007, aplicando-se, com as devidas adaptações, ao caderno “Local Porto”, as determinações impostas no ponto VIII.2 dessa mesma deliberação.

7.2. Confrontando-se os textos pertinentes – o da notícia original, publicado no Caderno Local da edição de 25 de Outubro de 2006 do “Público”, e o da republicação inserida na secção Local Porto da sua “Edição Porto” de 10 de Julho de 2007 – considera-se existir relativa equivalência existente entre a peça original e a resposta republicada, pois que, sendo efectivamente menor o destaque conferido por esta última à titulação da resposta,

já o respectivo texto surge mais realçado que o dado originalmente à estampa, sendo além disso devidamente salientada a sua identificação como “Direito de Resposta”.

Em contrapartida, é patente:

- a) o desrespeito pelo princípio da (re)publicação integral da resposta, uma vez que o título conferido à mesma pelos recorrentes (“*PS e PCP reprovam protocolo*”) foi unilateral e abusivamente substituído pelo mesmo título da notícia que lhe deu causa (“*Abstenção do CDS-PP na votação de protocolo abre “primeira brecha” no executivo de Rui Rio*”), resultando da recuperação do título da peça respondida um efeito contaminador da resposta, oposto ao justamente visado por esta.
- b) a inserção, na sequência da republicação da resposta, de uma extensa anotação à mesma, que (como adiante se deixa melhor explicitado) claramente extravasa a finalidade e os limites discriminados no n.º 6 do art. 26.º da Lei de Imprensa;
- c) a ausência de menção, na republicação da resposta, de que a mesma é efectuada por deliberação da ERC, conforme o determinado pelo n.º 4 do art. 27.º da Lei da Imprensa (ainda que tal menção conste de nota – irregular – da Direcção Editorial do jornal que é inserida a propósito da republicação da proposta em exame); e
- d) a não-inserção, com a devida saliência, e as necessárias adaptações, de qualquer nota de chamada, na primeira página do caderno/secção “Local Porto”, relativa à republicação do citado texto de resposta .

7.3. Pela sua meridiana clareza, a primeira das deficiências identificadas a respeito da (re)publicação da resposta dispensa observações adicionais. Em contrapartida, já as três

últimas irregularidades apontadas merecem desenvolvimento mais particularizado por parte do Conselho Regulador.

7.4. Assim, e desde logo, a extensa anotação inserida na sequência da republicação do texto de resposta e a esse propósito excede claramente, como se disse, o disposto no n.º 6 do art. 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que, aqui, a lei unicamente autoriza uma anotação que, além de “breve”, deve ter por estrita finalidade “*apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta*”. Não sendo, de todo, breve, a nota em apreço reporta-se, além disso, a matéria totalmente diversa da visada pela lei, pois que questiona um aspecto específico da Deliberação n.º 29/DR-I/2007 e não qualquer ponto da resposta propriamente dita.

7.5. Por outro lado, o facto da inserção da referida anotação ser *irregular* implica, em boa lógica e no rigor dos princípios, que deva considerar-se como irrelevante, se não como *inexistente*, a menção que aí é feita aos fundamentos da Deliberação n.º 29/DR-I/2007 como um dos elementos determinantes para a republicação do texto de resposta.

7.6. Finalmente, cabe analisar a questão relativa à “*nota de chamada*” a cuja inserção a ERC determinou, na sua Deliberação de 4 de Julho, que fossem “*aplicáveis, com as devidas adaptações, ao caderno “Local Porto”, as determinações [já] impostas*” a esse respeito em anterior deliberação da ERC.

Lembre-se que a notícia que motivou o direito de resposta em exame foi publicada em 25 de Outubro de 2006, numa página interior do então existente caderno “Local”, tendo igualmente constituído objecto de destaque na página de abertura desse mesmo caderno. E daí que, em cumprimento do legalmente previsto a este respeito, se tenha determinado na Deliberação de 24 de Janeiro de 2007 que a publicação do direito de resposta fosse acompanhada de inserção de uma nota de chamada na primeira página.

Determinação essa cujo cumprimento escrupuloso e integral por parte do “Público” teria sido, à data, objectivamente possível, uma vez que o dito caderno “Local” só deixou de existir em 12 de Fevereiro.

Entendeu o “Público”, contudo, não dever acatar voluntariamente a decisão referida, a qual só veio a ser cumprida, e, ainda assim, irregularmente, em 25 de Maio de 2007, após o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa ter julgado improcedente uma providência cautelar de suspensão de eficácia da Deliberação de 24 de Janeiro.

Por sua vez, a mais recente deliberação da ERC, de 4 de Julho, mais não visou que determinar a republicação (regular) do citado direito de resposta, em cumprimento do legalmente previsto.

É um facto que, à data, e em virtude da remodelação gráfica do jornal em causa, concretizada em 12 de Fevereiro de ano em curso, o citado caderno “Local”, enquanto suplemento autonomizável do caderno principal do jornal, deixou de existir.

Sucedendo que, no entender do Conselho Regulador da ERC, não se afigura desajustado considerar as actuais secções “Local” (da edição Lisboa) e “Local Porto” (da edição Porto) como um sucessor ‘natural’ do anterior caderno “Local”, adequado a garantir a plena observância do princípio da equivalência quanto ao local e forma de publicação da resposta.

7.7. Esta é a leitura que, no plano estritamente jurídico, e no cumprimento das responsabilidades que nesta matéria lhe incumbem, a ERC efectua do presente caso, e em conformidade com a qual retira as consequências a seguir expostas.

8. Deliberação

Analisados os termos em que foi efectuada a republicação, pelo jornal “Público”, na secção “Local Porto” da sua edição impressa “Porto” de 10 de Julho de 2007, do texto de um direito de resposta subscrito por Álvaro Castelo Branco, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto, e Manuel Sampaio Pimentel, Vereador da mesma Câmara Municipal, relativo à notícia de abertura do caderno “Público Local” sob o título “*Subsídio para festival de teatro gera primeiro desentendimento da maioria na Câmara do Porto*”, na edição desse jornal de 25 de Outubro de 2006, e objecto de desenvolvimento na página 50 dessa mesma edição sob o título «*Abstenção do CDS-PP na votação de protocolo abre “primeira brecha” no executivo de Rui Rio*»;

Verificando o incumprimento, nessa republicação, do que a esse preciso respeito foi determinado pela deliberação do Conselho Regulador n.º 29/DR-I/2007, de 4 de Julho;

Recordando que a adopção de tal Deliberação já resultara, por seu turno, do não acatamento do determinado em 24 de Janeiro de 2007 pela Deliberação n.º 4/DR-I/2007, a respeito da mesma precisa matéria

O Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Determinar nova republicação do texto de resposta já anteriormente objecto das Deliberações n.º 4/DR-I/2007 e n.º 29/DR-I/2007, adoptadas pelo Conselho Regulador da ERC, respectivamente, em 24 de Janeiro e 4 de Julho de 2007;
2. Que a nova republicação do texto de resposta em apreço se efectue no cumprimento rigoroso dos termos já discriminados pelas deliberações identificadas no ponto anterior, mencionando o facto de ela ter lugar por determinação da ERC, identificando os respondentes e respeitando o título que por estes lhe foi dado, aplicando-se à secção

“Local Porto” do periódico em causa, com as devidas adaptações, o dever relativo à inserção da nota de chamada a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

3. Instaurar o competente procedimento contraordenacional, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 71.º, alínea a), e 67.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ERC, em virtude do cumprimento deficiente da deliberação da ERC que ordenou a republicação da resposta acima identificada;

4. Desencadear o processo de liquidação da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 13 de Julho de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (com declaração de voto)

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva (abstenção, com declaração de voto)

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira

Declaração de voto

I. Introdução

1. Votei favoravelmente a presente deliberação, a qual foi adoptada por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção. Notei, pelo debate em Conselho, que a questão menos consensual, digamos assim, foi a das consequências jurídicas a extrair da verificação do cumprimento defeituoso da Deliberação 29-DR-I/2007 pelo jornal “Público”.
2. Do que se trata, então, mais especificamente? Da determinação constante do dispositivo da Deliberação ora adoptada que dispõe, na sequência de solicitação de um dos queixosos, a exigência de nova republicação do texto de resposta por eles apresentado, em tempo, ao jornal “Público”. Pela reflexão e troca de ideias suscitada em Conselho, cabe-me, de forma simples, aclarar sem margem para dúvidas porque acompanhei a maioria neste ponto.

II. A questão da nova republicação da resposta

3. Assente que os membros do Conselho coincidiram na opinião de que o jornal “Público” cumprira defeituosamente a obrigação de republicação daquele texto de resposta, pareceu-me líquida a conclusão de que aquela obrigação se mantinha, tanto numa abordagem jurídica com regulatória. Do ponto de vista das falhas detectadas, não se tratou de questões de pormenor, como aliás pode comprovar-se pelas conclusões que, neste plano de avaliação, estão bem explicitadas no texto.

4. Assim tivesse sido e, naturalmente – à luz de um critério ponderado de regulação – não caberia ao Conselho insistir na “perfeição”, nem que fosse por uma questão de bom senso.
5. Não foi esse o juízo que formei, nem, aliás, o que veio plasmado no texto submetido a apreciação do Conselho. Não pude, portanto, acompanhar sugestões em contrário que foram aduzidas em Conselho, porque se traduziam em dar por verificada a infracção mas, ao mesmo tempo, não determinar nova republicação do texto de resposta.
6. Esse resultado seria, contas feitas, surpreendente – digamos assim! –, tanto do ponto de vista jurídico como lógico. Por uma questão de economia, apenas me referirei à alegação da perda eficácia ou do “efeito útil” da decisão de republicação.

III. O argumento da perda de eficácia de nova republicação

7. Não me pareceu convincente, de todo, o argumento da ineficácia da determinação de nova republicação, pelo tempo transcorrido desde a primeira decisão do Conselho a propósito deste “caso”, em Janeiro de 2007.
8. Em abstracto, esse juízo que atende aos efeitos do “decorso do tempo” é perfeitamente legítimo, note-se. Tanto assim é que o Conselho já se inclinou por uma solução do género, por exemplo, numa Deliberação, de 15 de Novembro de 2006, que tinha como destinatário o Jornal de Notícias.
9. Nessa deliberação, porém, o Conselho não se ficou pela decisão de não impor a republicação do texto de resposta: em alternativa, escolheu meios *bem mais “coercivos” para o órgão de comunicação social em causa e, especificamente, para o seu Director*. Aqui, no caso em discussão, esses meios reforçados não foram adoptados, e a diferença, por conseguinte, impede que se tratem de forma

igual situações diferentes quanto à natureza e quanto à forma como foi “construída” a Deliberação.

10. No caso concreto, por outro lado a solução de “não-republicação”, com aquele fundamento, seria incongruente por outra razão, ainda mais ponderosa. Se o Conselho – por unanimidade e sem quaisquer declarações de voto, recorde-se – entendeu no dia *4 de Julho de 2007* que a republicação do texto de resposta se impunha, era eficaz e tinha efeito útil, como se perceberia que, nove dias depois, considerasse esgotada a eficácia possível dessa mesma republicação?
11. Atente-se nos “tempos”, para melhor e mais cabal percepção do que se fala. Neste caso, o primeiro recurso do direito de resposta em causa deu entrada na ERC há longos meses. A decisão da ERC sobre o assunto veio depois a ser tomada a 24 de Janeiro de 2007. Entretanto, o jornal “Público” interpôs uma providência cautelar requerendo a suspensão da eficácia desta deliberação, e, porque o Tribunal competente julgou improcedente o pedido, veio a publicar o texto de resposta a 25 de Maio de 2007. A seguir, a “história” é conhecida: nova queixa dos Recorrentes a 18 de Junho de 2007, e Deliberação do Conselho a 4 de Julho.
12. A pergunta chã, que em si creio já encerrar a resposta, é a seguinte: se, por unanimidade, o Conselho considerou que a decisão de republicação *era eficaz* cinco meses e meio após a sua primeira decisão, deixava de ser eficaz cinco meses e meio e *nove dias* depois? Significa isto que, a colocar-se a questão da “eficácia” da publicação, esta deveria ter sido suscitada na altura em que foi adoptada *por unanimidade* a Deliberação de 4 de Julho de 2007, e não o foi. E se o não foi a 4 de Julho, que razões tão fortes e decisivas levariam a sustentar que o devesse ser a 12 ou 13 de Julho?
13. Por outro lado, o efeito da decisão de não republicação é perverso, e poderia traduzir-se, com facilidade, na violação de direitos, e direitos fundamentais, do jornal “Público”. Também na Deliberação de 4 de Julho do corrente (ponto 4), o

Conselho decidiu “[d]ensencadear o processo de liquidação da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, de acordo com a cominação oportunamente feita à visada”.

14. Quer isto dizer que, no cálculo da sanção pecuniária compulsória que venha a ser devida, caberá ao jornal “Público” demonstrar que cessou o incumprimento que lhe é imputado neste caso. Ora, como poderá o jornal “Público” cessar a infracção se não souber como fazê-lo? Como poderá, por exemplo, publicar devidamente o texto de resposta que causou este litígio, se, com respeito pela boa fé e transparência da sua actuação, o Conselho não adoptar uma Deliberação que contenha todos os elementos para o jornal em causa poder decidir, com pleno conhecimento de causa, se sim, ou não, interrompe aquele incumprimento?
15. Para concluir, não é, a meu ver, solução digna sustentar que, não se cominando a republicação, cessa, *ipso iure*, a infracção. Porque, traduzindo para português corrente, o que isso significaria é que, se o órgão de comunicação social, no exercício legítimo dos seus direitos, interpusesse de forma sistemática uma providência cautelar relativamente a decisões do Conselho em matéria de direito de resposta, teria a “garantia”, ao fim de alguns meses, de que o cumprimento não lhe seria doravante exigido, porque...ineficaz, ou porque esgotado o efeito útil que a publicação daquele texto teria do ponto de vista da garantia do direito de resposta.

São estas, em síntese, as razões que, neste ponto, me levaram, em consciência, a votar favoravelmente a exigência de republicação do texto de resposta.

José Alberto Azeredo Lopes

Declaração de voto

1. Abstive-me na presente Deliberação por entender, não obstante o seu enquadramento legal, que o Conselho Regulador não deveria ter ordenado a republicação.

2. Considero que a obrigação de o direito de resposta ser assegurado em “... condições de igualdade e eficácia” (artigo 37.º, n.º 4, da Constituição) foi cumprida. De facto, a visibilidade que o conteúdo do direito de resposta já obteve face às várias publicações (incluindo republicação) aconselhava que o Conselho Regulador se abstivesse de Deliberar nova republicação, principalmente quando está em causa uma notícia datada de 25 de Outubro de 2006.

3. Recorde-se que foi exactamente este o entendimento que o Conselho seguiu no caso, por exemplo, que opôs a Câmara Municipal do Porto a outro periódico (Deliberação 37-R/2006, de 14 de Novembro).

Neste processo estava em causa o incumprimento de uma Deliberação da ERC, de 11 de Outubro de 2006, na sequência de uma notícia publicada no dia 5 de Maio de 2006.

Ou seja: tendo a notícia sido publicada no dia 5 de Maio, entendeu o Conselho Regulador, a 14 de Novembro do mesmo ano, perante o incumprimento do periódico, que não se justificava (nova) republicação

“Atendendo a que, por força do largo período de tempo já decorrido desde a publicação da notícia interpelada, o objectivo primacial de difundir a resposta à mesma, com vista a garantir-lhe uma reacção atempada e eficaz, se encontra, à data, larga e irremediavelmente prejudicado”.

Este critério deveria ter sido mantido, uma vez que, repito, estamos perante uma notícia publicada a 25 de Outubro de 2006, i.e., já decorreram quase nove meses.

4. Relativamente à sanção pecuniária compulsória, considero que esta deve ser aplicada conforme injunção legal, sem, no entanto, deixar de ter presente, desde logo, o quadro constitucional que a condiciona.

Devemos ter em atenção que estamos perante uma medida que se for apenas executada com base no elemento literal do preceito (artigo 72.º dos Estatutos da ERC), aniquilará diversos direitos fundamentais, tais como a liberdade de imprensa (artigo 38.º da Constituição), o direito fundamental de acesso aos tribunais e de uma tutela jurisdicional efectiva (artigo 20.º e 268.º, n.º 4, da Lei Fundamental), sem, no entanto, se poder ignorar os direitos dos queixosos (ex: artigo 37.º, n.º 4).

Entendo, por isso, que a liquidação do montante da sanção pecuniária compulsória deve atender aos valores constitucionais ínsitos na Lei Fundamental, sob pena de a sua aplicação literal colidir com valores constantes da Constituição portuguesa.

Luís Gonçalves da Silva